



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Lei n° 1070/01

Dispõe sobre normas de saúde em Vigilância Sanitária, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os assuntos concernentes à saúde da população regem-se pela presente Lei, atendida a Legislação Estadual e Federal.

Art. 2º - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de São Bonifácio, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

§ 2º - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

TÍTULO – II
DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I
Da Orientação, Controle e Fiscalização

Art. 3º - À Secretaria de Saúde Municipal, integrando o Sistema Único de Saúde, compete as ações de Vigilância Sanitária de Alimentos e Bebidas, bem como de Saneamento.

Art. 4º - Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 5º - Compreende-se como campo de abrangência de atividades de Vigilância Sanitária Municipal.

I – Orientação, Controle e Fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

II – Orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores.

III – Orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habilitação, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

IV – Orientação, controle e fiscalização de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário.

V – Exercer outras atividades por Delegação do Estado.

Art. 6º - A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela Autoridade Municipal, sem prejuízo da ação estadual.

CAPÍTULO II
Do Registro e do Controle

Art. 7º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 8º - Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I – os aditivos intencionais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

II – as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III – os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Parágrafo Único – O registro e liberação de industrialização do produto sujeito ao Título II Capítulo II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.

TÍTULO – III

Da Saúde, sua Promoção e Defesa

CAPÍTULO – I

Da Saúde de Terceiros

SEÇÃO – I

Disposição Geral

Art. 9º - Toda pessoa deve zelar no sentido de ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SEÇÃO – II

Atividades Diretamente Relacionadas com a Saúde de Terceiros

SUBSEÇÃO I

Dos Profissionais de Ciência da Saúde

Art. 10 – A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares e as de ética.

§ 1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 11 – O profissional de ciência da saúde deve:

I – colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

II – cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória.

Art. 12 – O profissional de ciência da saúde que realizar transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 13 – A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

SEÇÃO – III

Atividades indiretamente relacionadas com a Saúde de Terceiros

SUBSEÇÃO – II

Disposições Gerais

Art. 14 – Toda pessoa, cujas as ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º - A pessoa para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO – II

Habitação Urbana e Rural

Art. 15 – Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e, ainda, as obras tendentes a ampliá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa proprietária tem a obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

§ 3º A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇÃO – IV

Estabelecimento Industrial, Comercial e Agropecuário

Art. 16 – Toda pessoa proprietária de ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

Parágrafo único – O estabelecimento industrial, comercial e agropecuário obedecerá às exigências sanitárias regulamentares do Código de Posturas Municipal.

SEÇÃO – V

Alimentos e Bebidas

Art. 17 – Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade, estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 18 – Toda pessoa poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

SEÇÃO - VI

Substâncias e Produtos Perigosos

Art. 19 – Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º - Consideram-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPÍTULO – II

Deveres da Pessoa com Relação ao Ambiente

SEÇÃO – I

Disposições Preliminares

Art. 20 – Toda pessoa deve se preservar o ambiente, evitando, por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

I – AMBIENTE – o meio em que se vive;

II – POLUIÇÃO – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

III – CONTAMINAÇÃO – qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art. 21 – Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos ou gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Art. 22 – Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art. 23 – Toda pessoa proprietária de ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

§ 3º - A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno, deve obter a aprovação de serviço de saúde competente, submetendo-se a normas regulamentares.

§ 4º - A pessoa proprietária de ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

SEÇÃO – II

Poluição e/ou Contaminação do Solo e/ou da Água

SUBSEÇÃO – I

Disposições de Resíduos e Dejetos

Art. 24 – Toda pessoa deve dar destino higiênico aos dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único – A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 25 – A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º - Enquanto não for implantado o serviço público urbano, a pessoa deve dar destino ao lixo, na forma dos regulamentos, normas ou instruções da autoridade de saúde.

§ 2º - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterros sanitários ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

SUBSEÇÃO – II
Águas Residuárias e Pluviais

Art. 26 – Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como no mar, lagoas, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TÍTULO – IV
Da Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal

CAPÍTULO – I
Da Incidência a dos Contribuintes

Art. 27 – Fica criada a Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal que é devida pela execução, por parte da Secretaria Municipal de Saúde dos seguintes serviços:

I – Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;

II – Vistoria Prévia, vistoria realizada, sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

III – Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV – Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V – Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os dias;

VI – Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;

VII – Análise e Aprovação Sanitária de Projetos de Construção de Residências ou Apartamentos;

VIII – Outros fixados por Decreto Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

CAPÍTULO – II
Do Cálculo

Art. 28 – A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal obedece à seguinte tabela:

I – ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL

- Quiosques, Drive in, Traillers, Lanches rápidos, Congêneres...	10,00 REAIS
- Bares, Lanchonetes, Pastelarias, Pizzarias, Uisquerias e Congêneres, Panificadoras .	20,00 REAIS
- Restaurantes, Churrascarias, Cozinhas Industriais, Rotisserie, Açougues, Confeitarias, Sorveterias e Peixarias	40,00 REAIS
- Indústrias de alimentos	50,00 REAIS
- Indústrias de Produtos Químicos e Farmacêuticos	50,00 REAIS

Hotéis, pensões e similares com alimentação, até:

- Dez (10) cômodos	10,00 REAIS
- De onze (11) cômodos a vinte (20) cômodos	20,00 REAIS
- De vinte um (21) a trinta (30) cômodos	40,00 REAIS
- de trinta e um (31) a quarenta (40) cômodos	50,00 REAIS
- Acima de quarenta (40) cômodos	80,00 REAIS

Motéis com alimentação até:

- Dez (10) cômodos	30,00 REAIS
- De onze (11) a vinte (20) cômodos	50,00 REAIS
- De vinte e um (21) a trinta cômodos	80,00 REAIS
- De trinta e um (31) a quarenta (40) cômodos	100,00 REAIS
- Acima de quarenta (40) cômodos	120,00 REAIS

SUPERMERCADOS E ATACADOS:

- Vistoria Prévia	25,00 REAIS
- Início atividade sem Alvará Sanitário	100,00 REAIS
- Renovação de ALVARÁ SANITÁRIO fora do prazo	50,00 REAIS
- Processo para Registro de Produtos/por produto	20,00 REAIS
- Hospitais	80,00 REAIS
- Maternidade	50,00 REAIS
- Clínicas	30,00 REAIS
- Consultório	20,00 REAIS
- Ambulatórios	10,00 REAIS
- Farmácias	40,00 REAIS
- Farmácias de Manipulação de Psicotrôpicos e Entorpecentes	80,00 REAIS
- Drogaria	30,00 REAIS
- Posto de Medicamentos	10,00 REAIS
- Laboratórios de Análise Clínica	20,00 REAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

- Laboratório de Análises Bromatológicas	20,00 REAIS
- Ótica	40,00 REAIS
- Gabinete Odontológico	20,00 REAIS
- Estabelecimento Hemoterápico	20,00 REAIS
- Laboratório de Próteses	20,00 REAIS
- Banco de Olhos, de Leite Humano, de Órgão Humanos, etc.	20,00 REAIS
- Estabelecimento de Fisioterapia, Ortopedia	20,00 REAIS
- Congêneres	20,00 REAIS
Segunda via do Alvará Sanitário	10,00 REAIS
Guia:	
I – de livre trânsito de produtos sujeitos à fiscalização sanitária	2,00 REAIS
II – de requisição de entorpecentes	3,00 REAIS
Estabelecimentos de :	
- Radiologia, rádio-diagnóstico, radioterapia, medicina nuclear, radiologia industrial	40,00 REAIS
- Vistoria a pedido do interessado:	
- de natureza simples	40,00 REAIS
- de natureza complexa	80,00 REAIS
Alvará Sanitário anual para:	
- Estabelecimentos e locais de laser	20,00 REAIS
- Estabelecimentos e locais de ensino	20,00 REAIS
- Estabelecimentos e locais de trabalho	30,00 REAIS
- Estações hidrominariais, termais e climatérios	50,00 REAIS
- Desinsetizadora e desratizadora	50,00 REAIS
- Asilo, orfanato	10,00 REAIS
- Creche	30,00 REAIS
- Cemitério, necrotério	30,00 REAIS
- Limpa fossa	50,00 REAIS
Visto em receitas e notificações de receitas	5,00 REAIS
Fornecimento de notificação de receitas	5,00 REAIS
Licença:	
I – Para importação de produtos sujeitos à fiscalização sanitária	40,00 REAIS
II – Para comércio de entorpecentes e substâncias de ação psicotrópica	30,00 REAIS
Livros autenticados de farmacêuticos, droguistas, protéticos, óticos e Similares, por folha	0,04 REAL
Registro:	
I – de diploma e certidões	2,00 REAIS
II – de certificado, de auxiliar de farmácia, protético, ótico, prático ou outros admitidos em Lei	2,00 REAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Mudança de endereço ou de responsabilidade por estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária e à fiscalização sanitária e à fiscalização do exercício profissional 5,00 REAIS

Atestado de antecedentes 5,00 REAIS

Emissão de edital 5,00 REAIS

Certidão de qualquer natureza:

I – acima de 50 linhas 1,00 REAL

II – acima de 50 linhas 2,00 REAIS

ANÁLISE DE PROJETOS

- Hospitais 80,00 REAIS

- Maternidade 50,00 REAIS

- Clínicas 30,00 REAIS

- Consultório 20,00 REAIS

- Farmácias 40,00 REAIS

- Farmácias de Manipulação de Psicotrópicos e Entorpecentes 80,00 REAIS

- Drogeria 30,00 REAIS

- Posto de Medicamento 10,00 REAIS

- Laboratórios de Análise Clínica 20,00 REAIS

- Laboratório de Análises Bromatológicas 20,00 REAIS

- Ótica 40,00 REAIS

- Gabinete Odontológico 20,00 REAIS

- Estabelecimento Hemoterápico 20,00 REAIS

- Laboratório de Próteses 20,00 REAIS

- Bancos de Olhos, de Leite Humano, de Órgãos Humanos, etc. 20,00 REAIS

- Estabelecimento de Fisioterapia, Ortopedia 20,00 REAIS

- Congêneres 20,00 REAIS

- Estabelecimentos e locais de lazer 20,00 REAIS

- Estabelecimentos e locais de ensino 20,00 REAIS

- Estabelecimentos e locais de trabalho 30,00 REAIS

- Estações hidrominerais, termas e climatérios 50,00 REAIS

- Desinsetizadora e desratizadora 50,00 REAIS

- Asilo, orfanato 10,00 REAIS

- Creche 30,00 REAIS

- Cemitério, necrotério 30,00 REAIS

- Limpa fossa 50,00 REAIS

ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO

- Hospitais 80,00 REAIS

- Maternidade 50,00 REAIS

- Clínicas 30,00 REAIS

- Consultório 20,00 REAIS

- Ambulatórios 10,00 REAIS

- Farmácias 40,00 REAIS

- Farmácias de Manipulação de Psicotrópicos e Entorpecentes 80,00 REAIS

- Drogeria 30,00 REAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

- Posto de Medicamento	10,00 REAIS
- Laboratórios de Análise Clínica	20,00 REAIS
- Laboratório de Análises Bromatológicas	20,00 REAIS
- Ótica	40,00 REAIS
- Gabinete Odontológico	20,00 REAIS
- Estabelecimento Hemoterápico	20,00 REAIS
- Laboratório de Próteses	20,00 REAIS
- Banco de Olhos, de Leite Humano, de Órgãos Humanos, etc.	20,00 REAIS
- Estabelecimento de Fisioterapia, Ortopedia	20,00 REAIS
- Congêneres	20,00 REAIS
- Estabelecimentos e locais de lazer	20,00 REAIS
- Estabelecimentos e locais de ensino	20,00 REAIS
- Estabelecimentos de locais de trabalho	30,00 REAIS
- Estações hidrominerais, termas e climatérios	50,00 REAIS
- Desintetizadora e desratizadora	50,00 REAIS
- Asilo, orfanato	10,00 REAIS
- Creche	30,00 REAIS
- Cemitério, necrotério	30,00 REAIS
- Limpa fossa	50,00 REAIS

ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO

- UNIDADE HABITACIONAL DE MADEIRA:

Até 40 m ²	isento
De 41m ² a 80m ²	5,00 REAIS
De 81m ² a 120m ²	10,00 REAIS
Acima de 120m ²	15,00 REAIS

- UNIDADE HABITACIONAL MISTA:

Até 40m ²	isento
De 41m ² A 80m ²	10,00 REAIS
De 81m ² a 120m ²	15,00 REAIS
Acima de 121m ²	20,00 REAIS

- UNIDADE HABITACIONAL DE ALVENARIA

Até 40m ²	isento
De 41m ² A 80m ²	15,00 REAIS
De 81m ² a 120m ²	20,00 REAIS
Acima de 121m ²	25,00 REAIS

§ 1º - O pagamento da taxa prevista nesse artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

§ 2º - A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal será paga através de guia, devidamente autenticada mecanicamente, anteriormente a execução do ato.

§ 3º. - O valor das Taxas dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal, anualmente serão atualizados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

TÍTULO - V

Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO - I

Disposições Gerais

Art. 29 - Para os efeitos desta Lei, considera-se a infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Responde pela infração quem, de qualquer modo, a comete-te ou concorre para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 30 - Autoridade de Saúde, para os efeitos da lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta lei, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo único - Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde do Município.

CAPÍTULO - II

Graduação das Infrações

Art. 31 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 32 - Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 33 – São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde público que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para prática do ato;
- V – ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 34 – São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüência calamitosas à saúde pública;
- V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 35 – Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO – III
Especificação das Penalidades

Art. 36 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do produto;
- IV – inutilização de produto;
- V – interdição de produto;
- VI – suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;
- VII – cancelamento de registro de produto;
- VIII – interdição parcial, ou total do estabelecimento;
- IX – proibição de propaganda;
- X – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Art. 37 – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias;

I – nas infrações leves, de	56 REAIS	a	280 REAIS
II – nas infrações graves, de	280 REAIS	a	560 REAIS
III – nas infrações gravíssimas, de	560 REAIS	a	1120 REAIS

§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta lei aplicar-se-á a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 31 e 32 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 38 – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO – IV

Caracterização das Infrações e suas Penalidades

Art. 39 – A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I – constrói, instala ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II – constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência e/ou multa;

III – instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue de leite humano, de olhos e



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação balneários, estâncias hidrominerais, termas climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso Odontológico, ou explore atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV – extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

V – obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções;

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

VI – fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares;

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII – rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

VIII – altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

IX – reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosmético e perfumes;

Pena – apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

X – expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XI – industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, e/ou multa;

XII – aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentadas por pessoas e animais:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XIII – não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovia, veículos terrestres nacionais e estrangeiros;

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

XIV – não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:

Pena – advertência, interdição e/ou multa;

XV – exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição e/ou multa;

XVI – comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição e/ou multa;

XVII – fraudas, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto; suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XVIII – transgride outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda, e/ou multa;

XIX – expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;

Pena – advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XX – descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando a aplicação da legislação pertinente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda.

XXI – Transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo:

Pena – advertência, interdição temporária ou definitiva, e/ou multa;

Art. 40 – O infrator será notificado para ciência do auto de infração;

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio ou via postal;

III – Por edital, se estiver em lugar incerto ou não-sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, proceder-se-à na forma prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º - O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º - A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa-diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 41 – As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento, caso de infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 42 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 43 – A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso IV do artigo 39, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo Único – Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal, para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 44 – Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá a rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art. 45 – Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos § 3º, 4º e 5º, do artigo 40.

Art. 46 – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta última.

Parágrafo Único – A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecurável.

Art. 47 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 – O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ouvidos as Entidades Profissionais da área da Saúde.

Art. 49 – Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontram definidos explicitamente, serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação estadual e federal, e na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

Art. 50 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Bonifácio, 21 de dezembro de 2001.

Paulo Exterkoetter
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

Luis Rethling
Chefe de Gabinete